



INSTRUÇÃO EXECUTIVA Nº 038 /DAF/97

Brasília 14 de abril de 1997

O DIRETOR DE ASSUNTOS FUNDIÁRIOS, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo Art. 102, Item III do Regimento Interno da FUNAI, e tendo em vista a publicação do Decreto nº 1.775/96 e Portaria nº 14/MJ/96.

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar, em caráter experimental, as normas de levantamento sócio-econômico fundiário e cartorial em terras indígenas, com a seguinte redação;

I - a vistoria e a avaliação das benfeitorias serão realizadas em planilha padrão denominada Laudo de Vistoria e Avaliação - LVA ;

II - o LVA será preenchido "in loco", com letra de forma e caneta preta ou azul, na presença do interessado ou preposto (que dará ciência sobre a parte referente as vistorias);

III - os campos do LVA, que não forem preenchidos e que não forem excluídos por preenchimento das alternativas anteriores, devem ser justificados no item "XI" - observações. Os campos que não for possível o seu preenchimento, devem ser anulados com traços horizontais;

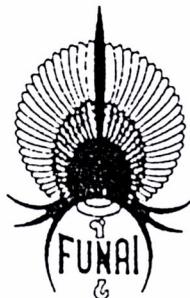
1 - os campos do LVA, referentes aos dados pessoais do interessado ou preposto, devem obrigatoriamente ser preenchidos.

IV - preliminarmente o Grupo Técnico fará uma pesquisa cartográfica e documental do perímetro identificado ou demarcado para assegurar que há benfeitorias de não-índios estejam inseridas na terra indígena;

V - quando for possível a utilização do receptor de sinais satélites GPS, deverá constar em relatório complementar ao LVA, o posicionamento geográfico do imóvel vistoriado;

VI - anexo ao LVA, devem sempre constar fotos que registrem as benfeitorias "in loco". As fotografias devem ter uma identificação, em forma de placa, constando o nome da terra indígena e o número do LVA correspondente;

VII - a avaliação das benfeitorias serão feitas em gabinete, mediante tabelas de valores, que poderão ser requeridas em órgãos federais, estaduais ou municipais. Na inexistência de tabelas, deve-se realizar uma pesquisa de mercado no(s) município(s) de abrangência da terra indígena;



Fundação Nacional do Índio
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

VIII - o levantamento fundiário será realizado em campo junto a representantes de órgãos públicos federal e/ou estadual, bem como junto ao Cartório de Registro de Imóveis da(s) Comarca(s) aonde está inserida a terra indígena;

IX - deverá ser elaborado um relatório pelo GT que complemente os dados do LVA, apresente um perfil sócio-econômico e ofereça subsídios à Comissão de Sindicância, a fim de ser apurada a boa fé ou não na implantação das benfeitorias, nos termos das normas estabelecidas pela Portaria nº 069 - DOU de 10/02/89;

X - deverá ser constituído processo específico para cada terra indígena do levantamento sócio-econômico fundiário, onde constarão o LVA preenchido integralmente e o relatório correspondente, devidamente assinados pelos componentes do GT;

XI - deverá ser elaborado uma planilha com o "Quadro Demonstrativo de Ocupantes Não Índios" referente a cada T.I., contendo o nº do LVA as seguintes colunas: Número de ordem, nome do ocupante em ordem alfabética, nº da folha nos autos, nome do imóvel, situação do ocupante (proprietário, titular de posse, arrendatário, outros), reside no imóvel (sim, não), tempo de ocupação, área do imóvel na terra indígena, nº de família residente no imóvel, nº de pessoas residentes no imóvel, valor das benfeitorias;

XII - deverá ser elaborada uma "Planta Cadastral" com a localização de cada imóvel vistoriado, com o correspondente número do LVA, compondo esta, o processo fundiário;

XIII - o levantamento de benfeitorias levará em consideração as edificações físicas, culturas permanentes e pastagens artificiais, observando-se seu estado de conservação, idade, frequência e forma(s) de sua utilização, área construída ou plantada, bem como outros dados indispensáveis à sua definição e quantificação;

1 - Consideram-se edificações físicas:

- a) residenciais: casa residencial, galpões para máquinas, veículo, secador de cereais; abrigos em geral e demais construções similares; e
- b) não-residenciais: pocilga, aviário, curral, estábulo, cerca, cisterna de abastecimento d'água, construções hidráulicas (açude, barragem, tanque, poço e reservatório), estrada, pista de pouso, mata-burro, ponte e outras similares.

2 - entende-se por culturas permanentes as de ciclo vegetativo superior a 01 (um) ano.

3 - compreende-se como pastagens artificiais aquelas cultivadas a partir do preparo do solo.

XIV - no procedimento de avaliação das benfeitorias, deverão ser aplicados os seguintes coeficientes para apuração do valor final do bem avaliado, segundo o seu estado de conservação (Tabela1).



Tabela 1

ESTADO DE CONSERVAÇÃO			
	bom (B)	regular (R)	mau (M)
Coefficiente	100%	70%	50%

Art. 2º Revogar a Ordem de Serviço nº 005/91, publicado no Boletim de Serviço da FUNAI, Ano IV, Nº 9, de 04 de fevereiro a 06 de maio de 1991.

Art. 3º Esta Instrução Executiva entra em vigor a partir de sua assinatura.


AUREO ARAÚJO FALEIROS
Diretor de Assuntos Fundiários

